



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0087667-24.2012.815.2002 - 3ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Juliana karla de Oliveira Silva

ADVOGADO: Marcos Antonio Camello

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO TENTADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA FULCRADA NA SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA, DIANTE DA PRECARIEDADE DA PROVA A AMPARAR UMA CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO PLEITO DEFENSIVO. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelante que colocou dois litros de uísque em sua bolsa e, após passar pelo caixa, acompanhando seu sogro, que efetuou o pagamento de outros itens, é detida no estacionamento do supermercado.

2. Desprovimento recursal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Comarca da Capital, Orlando de Alcântara Araújo, Elissandro Costa de Araújo e Juliana Karla de Oliveira Silva, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, acusados de, no dia 11 de maio de 2012,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

por volta das 11:30 horas, no Supermercado Varejão do Preço, bairro Rangel, nesta Capital, furtarem 02 (dois) litros de uísque marca Teachers.

Narra a peça acusatória que os denunciados adentraram no estabelecimento comercial e, simulando a aquisição de produtos, passaram a tráfegar entre as gôndolas e inserir alguns itens de consumo no interior da cesta. Em dado momento, estiveram na sessão de bebidas alcoólicas e colocaram os dois litros de uísque no interior da bolsa da denunciada; mas, após saírem do supermercado, os três foram abordados, já no estacionamento, por seguranças da empresa que, em busca pessoal, localizaram a *res furtiva* e, por conseguinte, acionaram a polícia militar, cuja guarnição, presente ao local, conduziram os denunciados à delegacia, onde foram autuados em flagrante delito.

Ultimada a instrução criminal, foram apresentadas as alegações finais pelas partes (fls. 179/180, 181/182 e 184/186), tendo em seguida o juiz singular julgado procedente em parte o pedido constante na exordial acusatória para **absolver** os acusados Orlando de Alcântara Araújo e Elissandro Costa de Araújo, mas **condenar** Juliana Karla de Oliveira Silva por ter violado o art. 155, *caput*, c/c 14, II, ambos do CP, a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos.

Irresignada com o decisório adverso, recorreu a acusada a esta superior instância, pugnando por sua absolvição, sob o argumento da fragilidade das provas (fls. 208/210).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 212/213), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 217/218).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal pugna pela reforma da sentença vindicada, no sentido da absolvição da inculpada, diante da insuficiência de provas a legitimar um deslinde nos moldes reprovadores.

Não há, porém, de prosperar a súplica da recorrente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19) e Termo de Entrega (fls. 20).

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, consistentes nas declarações colhidas durante a instrução.

Vejamos os depoimentos testemunhais:

Francinalda da Silva, operadora de caixa, ouvida na mídia que se encontra às fls. 159, disse que os fatos aconteceram como lido na denúncia; que não viu o momento do crime; apenas lhe passaram a informação que tinham furtado o uísque; que no momento estava no escritório, não estava na loja; que lhe disseram que três pessoas entraram no supermercado e furtaram os dois litros de uísque; que lembra que o objeto furtado foi devolvido à loja; que não se recorda com quem estava o objeto furtado; que estava trabalhando no supermercado, no escritório, no 1º andar; que o segurança Ricardo lhe informou o que aconteceu e que foi à delegacia como representante do supermercado.

Gilmar Sá Maia, ouvido na mídia que se encontra às fls. 170, disse que participou da diligência que efetuou a prisão dos três acusados; que foi acionado pelo segurança do supermercado, quando ia passando na frente do estabelecimento, dizendo que havia detido três pessoas por furto; que foi confirmado que houve o furto e o depoente solicitou que a gerente fosse com eles e todos foram para a delegacia; que o furto foi de litro de uísque; que um outro policial que também fazia parte da guarnição foi confirmar nas filmagens o furto ocorrido e, uma vez confirmado, os três acusados foram conduzidos até a delegacia; que eles não se encontravam armados; que soube que, pelas filmagens, eles colocaram os uísques numa bolsa e, na saída, foram abordados pelo segurança e foi confirmado o furto; que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acusado que é genitor do outro acusado se dispôs a pagar o valor dos uísques, mas a gerente não aceitou e quis que todos fossem conduzidos até a delegacia; que os acusados estavam detidos no estacionamento; que não sabe dizer com quem estavam os objetos furtados; que as pessoas acusado da prática descrita na denúncia eram os três que estavam na sala de audiência; que não chegou a ver a filmagem; que o acusado Orlando disse que foi uma fraqueza do filho e da nora de terem pego o uísque”.

Ricardo Barros, ouvida na mídia que se encontra às fls. 174, disse que os fatos aconteceram como foi lido na denúncia; que foi a testemunha quem fez a abordagem dos produtos na bolsa da moça, mas não sabe quem colocou ali dentro; que os produtos foram entregues; que o prejuízo à empresa, na época seria uns R\$ 60,00 ou R\$ 65,00; que eles não reagiram à prisão; que confirma que os objetos estavam na bolsa de Juliana; que a abordagem foi fora do supermercado, em razão de ter notado os acusados um pouco nervosos mais do que um cliente normal do supermercado, então esperou que saíssem e foi fazer a abordagem; que quem estava dentro do supermercado era Orlando e Juliana; que quem pagou a conta foi Orlando, onde passaram um danone e um coentro; que reafirma não ter visto quem colocou o uísque na bolsa; que foram dois litros de uísque; que Juliana estava em companhia de Orlando no interior do supermercado; que apenas na saída do supermercado avistou os dois juntos; que o terceiro denunciado estava no carro, parado no estacionamento, no banco traseiro da Combi, onde entrou Orlando para dirigir e a moça entrou para o banco do trás; quando o depoente pediu a ela para abrir sua bolsa; que tem câmeras no supermercado, mas não chegou a ver a filmagem; que notou um volume estranho na bolsa da mesma quando ela passou por ele, havia um volume pontiagudo estranho; que a abordagem foi no estacionamento; que ela simplesmente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

abriu a bolsa, quando foi possível ver os dois uísques; que a moça não apresentou nenhuma justificativa; que Orlando aparentou estar surpreso com o fato; que a acusada não justificou porque tinha pego os uísques”.

Registro, ainda, trechos da sentença condenatória (fls. 187/138):

“Não merece acolhida a pálida negativa da denunciada Juliana Karla. Ela tentou criar uma versão de que 'alguém' teria colocado os produtos furtados dentro de sua bolsa no momento em que a deixou no carrinho de compras e se afastou do local, mas esta estória não encontra apoio em qualquer elemento de prova contido nos autos. Até porque, a pessoa que a acompanhava no momento das compras, era o sogro, e a imputada, em nenhum momento, afirmou que os dois eram inimigos a ponto dele realizar essa conduta com o fim de incriminá-la.

Também não tem como ser acolhida a afirmação de que Juliana, no momento em que pegou sua bolsa e sentiu o peso excessivo, colocou-a no caixa do supermercado e no mesmo instante foi interpelada pelo segurança do estabelecimento para se dirigir a um local reservado, longe dos clientes, para uma averiguação.

Pelos depoimentos e declarações colhidos, inclusive do companheiro da denunciada, ela foi abordada no estacionamento do estabelecimento, quando estava entrando no veículo de propriedade do marido.

Nessa esteira, Juliana, quando chegou ao caixa do estabelecimento já estava nervosa, fato que foi percebido pelo segurança do supermercado e este, ao notar um volume exagerado na bolsa da imputada, resolveu fazer a abordagem.”

Face aos depoimentos colhidos, não resta dúvida quanto à autoria da subtração. O segurança do supermercado confirmou a tentativa de subtração do bem, afirmando que a apelante passou pelo caixa do supermercado sem pagar por ele, acompanhando o acusado absolvido Orlando,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que efetuou o pagamento de outros itens, e que foi detida quando estavam no estacionamento.

O testemunho do segurança do supermercado, é bom salientar, é coerente e seguro e não demonstra qualquer tendência para o exagero ou o prejuízo injusto, devendo ser aceito como elemento hábil à condenação, suportando a acusada, então, o ônus de contrastá-lo, o que não fez. Ademais, o relato está em sintonia com o depoimento do policial e da responsável pelo estabelecimento.

Ressalto que não há se falar, ainda, em atipicidade da conduta. Não é caso de aplicação do princípio da insignificância, porque o bens subtraídos tinham valor econômico que não pode ser considerado irrelevante.

No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se o princípio da insignificância.

Condenação, portanto, bem decretada.

A propósito:

ART. 155, CAPUT, C.C ART. 14, II E ART. 26, PAR. ÚNICO, TODOS DO CP MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS RÉ QUE TENTOU SUBTRAIR PRODUTOS DO SUPERMERCADO E QUE SOMENTE NÃO CONSUMOU SEU INTENTO PORQUE FOI FLAGRADA POR FUNCIONÁRIO ZELOSO DE SEUS DEVERES. Equipamentos de segurança e vigilância por funcionários que não fazem da tentativa de furto em estabelecimento comercial crime impossível, pois a ineficácia relativa não exclui a tipicidade. Prova Palavra de servidor público validade consonância com as demais provas dos autos. Princípio da insignificância Não acolhimento pelo direito brasileiro. Penas corretamente fixadas. Recurso não provido. (TJSP; APL 0006819-71.2012.8.26.0344; Ac. 7947426; Marília; Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Machado de Andrade; Julg. 16/10/2014; DJESP 24/10/2014).



APELAÇÃO CRIMINAL. Tentativa de furto simples. Condenação. Recurso defensivo. Arguição de inépcia da denúncia por ausência de descrição de conduta materialmente típica. No mérito, pedido de absolvição pela incidência do princípio da insignificância ou pelo reconhecimento de furto famélico ou, na eventualidade de manutenção do juízo de reprovação, de concessão da gratuidade da justiça. Subtração de uma garrafa de licor "frangélico " do interior de um supermercado. Preliminar que se rejeita. Exordial acusatória em estreita conformidade com os ditames do artigo 41 do código de processo penal. Tipicidade material analisada como questão de mérito. Bem de pequeno valor que não se confunde com bem de valor insignificante. Lesão ao patrimônio da empresa lesada. Conduta formal e materialmente típica. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. A pequena expressão econômica do valor subtraído não transforma a conduta em indiferente penal, mormente em se tratando de réu reincidente. Precedentes do STF. Conduta a ser reprimida, a fim de que a prática de pequenos delitos não seja incentivada, causando insegurança e desordem social. Tese de furto famélico descabida, incompatível com a subtração de bebida alcoólica. Pedido de gratuidade da justiça a ser direcionado ao juízo de execução, de acordo com a Súmula nº 74 deste egrégio tribunal de justiça. Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ; APL 0001373-73.2013.8.19.0077; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Rosa Helena Penna Macedo Guita; Julg. 10/06/2014; DORJ 09/10/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES. FURTO EM SUPERMERCADO. DELITO PRATICADO SOB VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. TENTATIVA. A vigilância de funcionários e o monitoramento por circuito interno de televisão não podem ser considerados inteiramente capazes de evitar a ocorrência do delito, não se revelando o meio absolutamente ineficaz para a produção do resultado. (TJMG;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

EINF-NUL 1.0024.11.175669-8/002; Rel^a Des^a Maria Luíza de Marilac; Julg. 30/09/2014; DJEMG 08/10/2014).

FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA. TENTATIVA. INTER CRIMINIS. DESPROVIMENTO. I. A inexpressividade do valor do bem subtraído não é o bastante para excluir a tipicidade do delito de furto, devendo ser avaliado, ainda, o desvalor da conduta do agente, sendo inaplicável o princípio da insignificância quando constatado que o acusado é reincidente específico. II. A escolha da fração pelo magistrado a ser utilizada na redução da pena em decorrência da tentativa deve observar o iter criminis percorrido. Verificado que os bens chegaram a ser retirados do supermercado, não tendo sido consumada a subtração por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve ser aplicada a fração em patamar mínimo. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2014.01.1.037512-6; Ac. 817.254; Terceira Turma Criminal; Rel^a Des^a Nilsoni de Freitas; DJDFTE 11/09/2014; Pág. 280).

Provar, na irrepreensível asserção de Chiovenda, é formar a convicção do magistrado sobre a existência ou não dos fatos relevantes da causa. A prova é o pressuposto da decisão jurisdicional, que consiste na formação, através do processo, no espírito do julgador, da convicção de que certa alegação singular, de fato, é justificavelmente aceitável como fundamento da mesma decisão.

Apesar das alegações constantes no recurso apelatório, tudo converge para incriminar a acusada Juliana Karla de Oliveira, não pairando dúvidas a esse respeito, além do que ela não trouxe, com as razões recursais, nenhum elemento de prova capaz de refutar, com aptidão, o cometimento do ilícito que lhe é assacado.

Ora, todos os depoimentos dão conta de que a ora apelante, com vontade livre e consciente, furtou os dois litros de uísque, não havendo dúvidas a respeito de sua verdadeira intenção.

Dessa forma, o substrato probatório a autorizar uma condenação – ao revés do que afirmou a apelante – é cristalino, irrefragável e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apreme. A materialidade e a autoria que lhe foram atribuídas são inconteste, visto que imbuídas de coerências que conduzem à inexorável conclusão de seu responsável.

O juiz singular, ao proferir sua decisão no molde condenatório, enquadrando a conduta da recorrente ao tipo delineado no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos.

Assim, não há que se falar em absolvição.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Joás de Brito Pereira Filho, revisor, e João Benedito da Silva.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de fevereiro de 2015.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator